



Ao
Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DE ANGELI
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Código de Posturas do Município de Araraquara, com o objetivo de aprimorar a disciplina normativa relativa ao uso adequado das vias, logradouros e espaços de circulação pública, especialmente no que se refere à proteção da acessibilidade, à ordenação urbana e à utilização regular dos espaços públicos.

A presente proposta tem origem em demanda de relevante interesse público e social, relacionada à necessidade de coibir o estacionamento de veículos defronte às rampas de acessibilidade destinadas às pessoas que utilizam cadeira de rodas ou que possuem mobilidade reduzida.

Embora tal conduta cause evidente prejuízo ao direito de locomoção, à autonomia e à dignidade dessas pessoas, a legislação federal de trânsito não contempla, de forma específica, essa hipótese como infração de trânsito, circunstância que dificulta a atuação fiscalizatória pelos meios ordinários previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Diante disso, a solução ora proposta consiste em tratar a matéria no âmbito do Código de Posturas Municipal, não como disciplina de trânsito em sentido estrito, mas como regra de ordenação urbana, acessibilidade e uso adequado dos espaços públicos e de uso coletivo, em consonância com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar o uso dos bens e espaços sujeitos à fruição coletiva.

A proteção das rampas de acessibilidade encontra amparo direto na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência —, diplomas que impõem ao Poder Público o dever de eliminar obstáculos e barreiras que comprometam a mobilidade, a segurança, a autonomia e a participação social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Por essa razão, o projeto prevê a proibição de estacionar veículo defronte de rampa de acessibilidade, sujeitando o infrator à remoção do veículo e à aplicação de



multa administrativa. A medida busca conferir efetividade à proteção da acessibilidade, evitando que a ausência de previsão específica no Código de Trânsito Brasileiro impeça o Município de agir diante de condutas que, na prática, bloqueiam o acesso de pessoas com deficiência aos passeios, vias, estabelecimentos e demais espaços de circulação.

A proibição também se estende às áreas de estacionamento público e privado de uso coletivo, em consonância com o art. 2º, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, que considera vias terrestres, para os efeitos daquele diploma, as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. A medida também se harmoniza com o art. 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que impõe a adaptação das vias públicas, parques e demais espaços de uso público, com vistas à promoção da mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Além disso, aproveita-se a oportunidade para aperfeiçoar a disciplina de outras condutas que comprometem o uso regular da via pública. Nesse sentido, propõe-se vedar a permanência de veículos que estejam em processo de serviço ou manutenção, tais como reparos mecânicos, funilaria e pintura, bem como de veículos disponíveis para comercialização.

Tais práticas, quando realizadas de forma habitual ou abusiva, acabam por transformar a via pública em extensão de estabelecimentos privados ou em espaço de exploração comercial, com prejuízo à coletividade, à circulação, à rotatividade das vagas e à adequada fruição dos logradouros públicos pelos demais cidadãos.

Por fim, a revogação do inciso VII do art. 62 da Lei Complementar nº 18, de 1997, busca compatibilizar e organizar a redação do dispositivo, evitando sobreposição normativa e conferindo maior clareza ao Código de Posturas.

Assim, a presente propositura representa medida necessária, proporcional e adequada para fortalecer a política municipal de acessibilidade, preservar o uso regular dos espaços públicos, coibir práticas privadas abusivas em vias públicas e conferir maior efetividade à atuação administrativa do Município.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis nossos votos de elevada consideração e distinto respeito.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.....
.....

IX - estacionar veículo defronte de rampa de acessibilidade para pessoas que utilizam cadeira de rodas, sujeitando o infrator à remoção do veículo e à multa de 3,6 UFM's;

X - deixar estacionados veículos que estejam em processo de qualquer tipo de serviço ou manutenção, a exemplo de reparos mecânicos e serviços de funilaria e pintura, sujeitando o infrator à remoção e à multa de 1,6 UFM's;

XI - deixar estacionados veículos que estejam disponíveis para comercialização, sujeitando o infrator à remoção e à multa de 1,6 UFM's;

§1º O veículo em estado de abandono poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN, ou outra que a venha a substituir.

§2º A proibição do inciso IX se estende às áreas de estacionamento público e privado de uso coletivo.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 62 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 12 de junho de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5136-E529-7A6B-A926

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 12/06/2026 14:49:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/5136-E529-7A6B-A926>